



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 12/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 684/2010, QUE TRATA DO CARGO DE AUDITOR PÚBLICO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de fevereiro de 2023, lida na 3ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada reunião Ordinária na data de 06/03/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre alteração do anexo VII, da Lei Municipal nº 684/2010, que trata do cargo de auditor público interno da Câmara Municipal de Fundão/ES.”

A proposição encontra-se acompanhada da justificativa que passo a transcrever:

“Cada vez mais torna-se indispensável a organização dos órgãos de Controle Interno, principalmente para atender a demandas de análise e auditoria contábil, essencial para apoiar os órgãos de controle externo no cumprimento de sua missão institucional.

As alterações propostas com o presente projeto alteram a carga horária do cargo de auditor público interno, passando de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais, adequando a jornada de trabalho às necessidades do Poder Legislativo Municipal, bem como ampliando o leque de experiência necessária para ocupar a vaga.

Outra alteração necessária refere-se aos requisitos para provimento do cargo, uma vez que para executar as ações de auditoria contábil é indispensável formação superior em ciências contábeis com o devido registro no CRC, sob risco de impor ao servidor o exercício ilegal da profissão ou o descumprimento de atividades exclusivamente desempenhadas por contador devidamente registrado.

Salienta-se que as alterações no cargo de auditor público interno atendem as necessidades do Poder Legislativo Municipal, sendo compatíveis com as exigências e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual pede-se aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, os quais estão dispostos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
- II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III – projeto de lei complementar;
- IV – projeto de lei;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Outrossim, a presente proposição não se enquadra em nenhuma das situações disciplinadas no artigo 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Analisando sob o aspecto meritório, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da projeto quando este apresenta uma proposição que tem por objetivo conceder gratificação ao membros da Comissão do Concurso Público desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 012/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



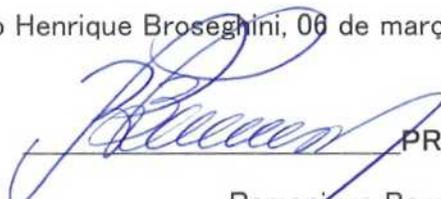


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 12/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 12/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 684/2010, QUE TRATA DO CARGO DE AUDITOR PÚBLICO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de março de 2023.



PRESIDENTE
Romênique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Félix Tech Francisco

